

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAUNA**  
**C.N.P.J. nº 01.612.512/0001-71.**

LEI Nº 382/13

Baraúna/PB, 19 de Novembro de 2013

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de **Baraúna** para o período 2014 /2017.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE BARAUNA-PB,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** - Esta lei institui o Plano Plurianual do **Município de Baraúna** para o quadriênio **2014 /2017**, em cumprimento ao disposto no art.165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos desta Lei.

**Art. 2º** - As prioridades e metas para o ano de 2014 conforme estabelecido no Artigo 1º da Lei nº **373/2013** de 17 de Junho de 2013, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de **2014**, estão especificadas em Anexos desta Lei.

**Art. 3º** - Programa é o instrumento para a organização e a implementação das iniciativas da Administração Pública Municipal e deverá ser observado com suas ações, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nas leis que as modifiquem.

**Art. 4º** Para efeito desta Lei considera-se:

I – **Programa**: instrumento que articula um conjunto de ações orçamentárias e não orçamentárias suficientes para enfrentar um problema ou aproveitar uma oportunidade ou potencialidade;

II – **Ação**: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentário ou não-orçamentário;

III – **Atividade**: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que se realiza de modo contínuo e permanente, resultando em produto necessário à manutenção da atuação do Governo;

IV – **Projeto**: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação do governo;

V – **Operação Especial**: despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das iniciativas do Governo Municipal, das quais não resulta produto nem é gerada contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

**Parágrafo único.** Os Programas podem ser:

a) **finalísticos**: quando geram bens e serviços mensuráveis, ofertados diretamente à sociedade;

b) **de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais**: são programas voltados aos serviços típicos de Estado, ao planejamento, à formulação de políticas setoriais, à coordenação, à avaliação ou ao controle dos programas finalísticos, resultando em bens ou serviços ofertados ao próprio Estado, podendo ser composto inclusive por despesas de natureza tipicamente administrativas.

**Art.5º** - Os valores financeiros consignados no PPA são referenciais e não constituem limites à programação para as despesas fixadas nas Leis Orçamentárias e/ou créditos adicionais.

**Art.6º** - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações conseqüentes.

**Parágrafo Único** – De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na lei orçamentária anual.

**Art.7º** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

**Art. 8º** As codificações de programas e ações previstas no PPA 2014 /2017 serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias e nas Leis e Decretos que tratem de créditos adicionais, bem como nas revisões ou alterações do Plano Plurianual.

**Art. 9º** Esta Lei após publicação terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2014.

  
ACYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO  
Prefeito Constitucional